Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho**ACÓRDÃODESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0800891-96.2020.815.0000 -1ª Vara da Comarca de Pombal**
RELATOR: Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
REQUERENTE: Dori Edson da Silva Rocha
ADVOGADO: Francisco de Assis da Silva Carvalho (OAB/RN 6.121)**DESAFORAMENTO**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DA DEFESA. CRIME DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. PRESERVAR A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO, EM VIRTUDE DA FORTE REPERCUSSÃO E COMOÇÃO SOCIAL DO FATO, INFLUENCIADA PELO MEDO. MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDANDO COM A MUDANÇA DO FORO. EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COMARCA PRIMITIVA NÃO DETENTORA DE OFERECER SEGURANÇA AOS PRESENTES NO PLENÁRIO, NOTADAMENTE, AO ACUSADO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *MUTATIO FORI* PARA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. DEFERIMENTO.1. Em conformidade com o art. 427 do Código de Processo Penal, admite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, em três hipóteses, quais sejam: se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado.2. Tendo o Ministério Público concordado com as alegações da defesa nesse sentido, é de se deferir o pedido de desaforamento.3. “O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento” (STJ – HC 298.062/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 16/08/2016).**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados,**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande/PB, nos termos do voto do Relator.
RELATÓRIOTrata-se de pedido de desaforamento suscitado pela defesa de Dori Edson da Silva Rocha, com base no art. 427 do Código de Processo Penal, almejando que o Júri Popular seja realizado em outra Comarca da Paraíba, a fim de assegurar a lisura e a normalidade do seu julgamento, buscando, assim, preservar a segurança pessoal do acusado, em virtude da forte repercussão e comoção social do fato, ocasião em que o defensor do acusado, igualmente, se sente inseguro de participar do Júri, posto que há houve ameaças ao acusado, com possibilidade de linchamento, tanto que o réu se encontra preso na cidade de Catolé do Rocha, por motivo de segurança e, em outra oportunidade, até uma audiência deixou de se realizar porque o carro que estava escoltando o preso foi seguido e a guarnição teve de retornar ao presídio (Id 5343810).Pede, também, a suspensão da Sessão do Júri agendada para o dia 11 de fevereiro de 2020.O Ministério Público se manifestou sobre o pedido da defesa, concordando com o mesmo, afirmando que “*o desaforamento do julgamento, no caso em questão, é medida premente em virtude do interesse da ordem pública, devido à intranquilidade e a insegurança da sociedade local.”* (Id 6086887, págs. 4-7).O magistrado de primeiro grau comunicou que o Júri foi suspenso em 10 de fevereiro de 2020 e que “*não restou, ao meu aquilatar, evidenciado dúvida ou ingerência sobre a possível imparcialidade do Corpo de Jurados desta Comarca de Pombal-PB nem tampouco manifesta inquietude à ordem pública.”* (Id 6086887, págs. 10-12).Os autos subiram a esta superior instância, indo com vistas ao douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira que, em parecer, opinou pelo acolhimento do desaforamento (Id

6187375).É o relatório.
VOTO*Ab initio*, ressalta-se que a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP), de modo que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, onde ele cometeu o delito. Por outro lado, em caso de crime de competência do Tribunal do Júri, incidirá em exceção, com o desaforamento do julgamento para outra comarca, a hipótese que estiver de acordo com os ditames do art. 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".A *mutatio fori* requerida merece prosperar, por se tratar de insurgência que atende às exigências das causas autorizadoras da medida excepcional em estudo, consoante dispõe a citada legislação vigente (CPP 427 e segs. – Lei n° 11.689/2008), bem como, pela total pertinência das teses levantadas.Também, inicialmente, merece ser enfatizado que o pedido de desaforamento em debate partiu da defesa, com concordância do órgão ministerial.Por tal vertente, percebe-se, prontamente, que a situação vivenciada na Comarca de Pombal/PB não é a das melhores para que haja o julgamento do réu Dori Edson da Silva Rocha pelo respectivo Sinédrio Popular, pois nítida é a aflição generalizada das partes que compõem o *actum trium personarum* (juiz, promotor, réu e seu defensor).É de se esclarecer que o desaforamento atua como causa derrogatória da competência do Júri, revestindo-se do caráter de medida absolutamente excepcional. Isto porque, como visto acima, o réu deve ser julgado, em regra, no lugar onde cometeu o delito que lhe foi imputado. E, para ocorrer o desaforamento, devem ficar comprovadas as hipóteses previstas no art. 427 do CPP.Segundo o mestre Espínola Filho (*in* Código de Processo Penal Anotado. 4. ed, p. 337):"[...] razão de conveniência geral aconselha a preferência do foro do delito para o processo e punição dos culpados. *Ubi fascinus*, *ibi poena*. É mister que, para vencer a força dessas graves razões, circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento."De há muito, o jurisconsulto José Frederico Marques (*in* O Júri no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 112/113), seguindo essa mesma direção, acentuou o seguinte:"O desaforamento é medida de exceção. Constitui ele uma verdadeira mudança nas regras de competência territorial justificável tão só pelas peculiaridades do Júri. Por isso mesmo, como dizia o Des. Rafael Magalhães, é mister que as circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento."Assim, somente em situação de anormalidade, em que o crime cometido causou grande comoção social na comarca de origem, dando ensejo a um possível julgamento parcial pelos jurados, chegando, ainda, a comprometer a segurança destes, do réu ou do magistrado, justificado estará o desaforamento, sendo que para uma comarca próxima, ou como reza a nova legislação (CPP 427), para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, porque, só assim, não se invalidará e será mantido o princípio constitucional do juiz natural.Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (*in* Tribunal do Júri. São Paulo: RT, 2012, p. 107), as hipóteses legais de desaforamento são, basicamente, as seguintes: " *[...] a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoal do réu; d) demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arts. 427, caput, e 428, caput, CPP)*".Em outras palavras, tanto na antiga legislação (CPP 424) como na nova ordem legal (CPP 427), permanecem as mesmas: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri e c) houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado.No presente caso, observa-se que tais situações de anormalidades estão configuradas, visto que as insurgências da defesa foram, devidamente, admitidas pelo Órgão Ministerial local, quando todos sustentaram que o Fórum da Comarca de Pombal/PB não se encontra em condições de realizar o julgamento do pronunciado pelo Tribunal do Júri, e que existiam dúvidas quanto à segurança pessoal do acusado.Tanto que o Ministério Público local, assim, se manifestou (Id 6086887, págs. 4-7):"*In casu*, verdadeiramente o crime objeto de apuração chocou a cidade, uma vez que foi praticado por um fato extremamente banal,

demonstrando total falta de humanidade do acusado, bem como, a desvalorização da vida humana.Ressalte-se que acusado e réu eram amigos, pessoas conhecidas na cidade, sem nenhum histórico criminal, no entanto, através de um ato vil covarde, o acusado ceifou a vida da vítima.Ademais, conforme restou comprovado pelo réu, há fatos concretos de ameaças, inclusive envolvendo perseguição a veículos oficiais, fato que apenas corrobora com a tese da necessidade do deferimento do pleito formulado pelo acusado.Desta feita, o desaforamento do julgamento, no caso em questão, é medida premente em virtude do interesse da ordem pública, devido à intranquilidade e a insegurança da sociedade local.”Denota-se a veracidade das referidas palavras da defesa com a manifestação ministerial local.Portanto, merecem prosperar os argumentos de subtrair do Júri de Pombal/PB a competência para julgar o réu Dori Edson da Silva Rocha.A dúvida pela segurança do acusado se expressaria por si só, na impossibilidade, diante das circunstâncias fáticas, de lhe assegurar incolumidade física diante da realidade vivenciada no local onde se procederá o Júri Popular, levando-se em consideração na só a estrutura da Comarca, mas também o policiamento ali existente.Com propriedade, pontuou o douto Procurador de Justiça (Id. 6187375):“Compulsando o caderno processual, verifica-se que os argumentos trazidos à baila pelo requerente são por deveras pertinentes, vez que demonstram concretamente a imparcialidade dos jurados da Comarca de Pombal.Conforme narrado alhures, o acusado foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, consistente numa pequena discussão, que teve grande repercussão não só no Município de Pombal, mas em toda região, em razão da barbaridade como tudo ocorreu....Portanto, uma vez presente uma das causas legais de desaforamento prevista no art. 427 do CPP, o desaforamento é cabível e recomendável, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja deslocado para outra Comarca.”Sobre o assunto em foco, vejamos a jurisprudência do E. STJ:“O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento.” (STJ – HC 298.062/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 16/08/2016)“O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado. 3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a Comarca da capital do estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.” (STJ – HC 323.453/PI – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJE 15/03/2016).“Conforme a redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. V. A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (precedentes). VI. Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da Comarca em que iniciada a ação penal, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da capital. Habeas corpus não conhecido.” (STJ – HC 334.997/RN – Rel. Min. Felix Fischer – DJE 29/02/2016).No mesmo sentido, a nossa E. Corte de Justiça assim já decidiu:“DESAFORAMENTO. Interesse da ordem pública. Dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado. Homicídio qualificado. Presença de fatos concretos a motivar o requerimento. Ameaças ao réu e seus familiares e forte comoção pública local. Demonstração dos requisitos legais do art. 427, do Código de Processo Penal. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande. Preterição das Comarcas

mais próximas. Possibilidade. Deferimento. Se suficientemente demonstrado o interesse da ordem pública, bem como a imparcialidade do Conselho de Sentença, além de não restar demonstrada a segurança pessoal do acusado, configuradas restam as hipóteses autorizadoras ao deferimento do desaforamento, a teor do art. 427, do CPP. Correta se mostra a decisão de remessa do feito para julgamento na Comarca de Campina Grande, que, a mais próxima ao distrito da culpa e mais categorizada para assegurar a almejada intangibilidade do julgamento." (TJPB - Desaf 0000338-24.2016.815.0000 – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - DJPB 11/04/2017 - Pág. 18)"DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGA- MENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. TEMOR SOBRE AS TESTEMUNHAS IMPINGIDO PELO ACUSADO. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados restou comprometida." (TJPB – Desaf 0001405-24.2016.815.0000 – Rel. Des. João Benedito da Silva – DJPB 10/03/2017 – Pág. 18) "DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFIGURAÇÃO. ATRELAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO. 1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, deve o julgamento ser desaforado para a Comarca de Campina Grande/PB, local em que será garantido o juízo imparcial. 2. O desaforamento é medida excepcional, por se tratar de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, razão pela qual, somente, pode ser concedido nos casos em que haja prova inequívoca da existência de fato concreto que o recomende". (TJPB – Desaf 0001199-10.2016.815.0000 – Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho – DJPB 08/03/2017 – Pág. 12)Deve, portanto, o pedido formulado ser deferido, para que o caso seja remetido para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB.Ante o exposto, **defiro** o pedido de desaforamento, para que seja remetido o caso à decisão popular pela Comarca de Campina Grande/PB, diante de elementos capazes de produzir receio sobre segurança do acusado, vem como, sobre a imparcialidade dos jurados.É o meu voto.Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho, relator,** Ricardo Vital de Almeida(1º vogal) e Joás de Brito Pereira Filho (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Csta Siva, Procurador de Justiça.Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de maio de 2020.João Pessoa, 20 de maio de 2020

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Relator